



**Processo nº** 15954.000177/2007-99

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 2201-000.566 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 11 de julho de 2023

**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**Recorrente** WLAMA AGRO-INDUSTRIAL LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, a fim de que a unidade preparadora acoste aos autos do presente processo a DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 243/250, interposto contra decisão da DRP em Campinas/SP de fls. 223/237, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições devidas à Seguridade Social e relativas à parte patronal, adicional para o SAT/RAT, a parcela devida pelos Segurados e as contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre o fornecimento de cestas básicas sem adesão ao PAT e sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, conforme NFLD nº 37.072.577-8, de fls. 02/142, lavrada em 12/02/2007, relativa a fatos geradores ocorridos no período de 01/1994 a 12/1996, com ciência da RECORRENTE em 07/03/2007, conforme assinatura do contribuinte na própria NFLD (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 166.374,78, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 172/202, a constituição do presente crédito foi objeto de substituição da NFLD n.º 32.470.579-4, a qual foi declarada NULA pela Decisão- Notificação - DN n.º 21.403.4/666/2002 de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002. Assim, afirma que este novo lançamento se deu dentro do prazo decadencial, considerando que houve a anulação do lançamento anterior por vício formal.

Após discorrer sobre uma série de atos societários da RECORRENTE, a autoridade fiscal passou a tratar da apuração do crédito tributário sobre as remunerações/salário-de-contribuição pagos, devidos ou creditados aos Segurados Empregados e Contribuintes individuais (Empresários e Autônomos), mediante os seguintes levantamentos:

Código	Descrição
AUT	PAG AUTONOMOS MATRIZ
ALI	SALARIO UTILIDADES
ALL	SALARIO UTILIDADES
ALA	SALARIO UTILIDADES
ALM	SALARIO UTILIDADES
ALT	SALARIO UTILIDADES
FFR	FRETISTAS CNPJ 002 33
FTR	FRETISTAS CNPJ 002 33
FS1	FOLHA SUPLEMENTAR MATRIZ
PRR	PROC RECL TRAB CNPJ 005 86
PRT	PROC RECL TRABALHISTA MATRIZ
RTF	FRETISTAS CNPJ 005 86
SST	FRETISTAS CNPJ 003 14
DAL	DIFERENÇA DE AC. LEGAIS

As remunerações pagas aos Segurados Contribuintes Individuais (Empresários e Autônomos) foram apuradas com base nos valores lançados nas contas contábeis 410.1037.501, 410.1031.800, 510.1055.100, 510.1030.100 estando registrado nos Livros Diários dos anos de 1996, 1997 e 1998.

Quanto aos levantamentos de salário utilidades, foram apuradas sobre o valor das cestas básicas fornecidas aos segurados empregados pelo fato de não haver adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sendo considerada alimentação em pecúnia.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 215/220, em 22/03/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRP em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3.1 Em preliminar: Aduz o cerceamento de defesa pelo fato da NFLD não ter a clareza necessária e indispensável ao exercício do direito amplo de defesa pelo contribuinte, retirando-lhe a legalidade, pois configurada violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988; que a NFLD peca pela imprecisão, dificultando a compreensão dos fatos imputados; que o Relatório Fiscal é falho porque padroniza o procedimento, não descrevendo exata e exclusivamente as rubricas objeto de lançamento; que não foi identificado a origem das contribuições, ou seja, sobre o pagamento de quais segurados empregados e contribuintes individuais teria incidido. Requer abertura de novo prazo de defesa.

3.2 No mérito:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.566 - 2<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo n.º 15954.000177/2007-99

3.2.1 Aduz a decadência do direito do Estado proceder ao lançamento, haja vista o teor do artigo 45, II da Lei nº 8.212/91; que a decadência não interrompe ou se suspende, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

3.2.2 Que não há nos autos indicação da base de/apuração das referidas contribuições, qual seja, do valor das cestas básicas fornecidas aos segurados empregados, sem comprovação de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3.2.3 Que a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições devidas aos Terceiros, notadamente, a devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino - FNDE, representada pelo "salário-educação". Que a referida contribuição (2,5 %) vem sendo declarada constitucional pelo Poder Judiciário, sendo por este Poder, inclusive, autorizado o contribuinte a proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Cita julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região.

3.2.4 Que a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT apenas substituiu o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, evitado de ilegalidade e ofensa ao princípio da estrita tipicidade.

3.2.5 Que a multa aplicada revela-se abusiva, a violar o princípio da moralidade administrativa, eis que nem mesmo a Administração pode aplicar multa superior a 10% (dez por cento). Que o descumprimento de obrigação principal impõe, além do pagamento do tributo não recolhido, o pagamento de juros, correção monetária e multa moratória. Que a multa aplicada tem natureza de penalidade. Que a tese que considera a multa de mora como um complemento indenizatório ao não cumprimento da obrigação principal não é de ser acolhida. Faz distinção conceitual sobre obrigações principais e acessórias. Cita doutrina. Alega que com o advento da correção monetária a multa indenizatória não mais subsiste.

3.2.6 Quanto aos juros, alega que o sujeito passivo não pode ser penalizado pelo erro da fiscalização (sic), ex ví tenha sido anulada a NFLD DEBCAD nº 32.470.579-4.

3.3 Postula pela juntada de documentos que comprovem o alegado e pela improcedência do lançamento.

## **Da Decisão-Notificação da DRP**

Quando da apreciação do caso, a DRP em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 223/237):

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. SAT E CONTRIBUIÇÃO AO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO. SALÁRIO UTILIDADES. PRAZO DECADENCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. SELIC.**

A indicação das bases de cálculo, a sua fonte, da alíquota aplicável constituem elementos vinculados do ato administrativo de lançamento, não implicando nulidade o atendimentos dos mesmos.

O direito de o Fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social. É devida a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade Laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT/SAT e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino - FNDE – salário educação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.566 - 2<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 15954.000177/2007-99

O fornecimento de cestas básicas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT configura tal fornecimento como parcela integrante do salário de contribuição, ensejando a exação previdenciária.

Aplicam-se ao crédito tributários os percentuais de juros e multa legitimamente previstos na legislação previdenciária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

## **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRP em 24/05/2007, conforme AR juntado à fl. 241. Eis que apresentou o recurso voluntário de fls. 243/250, em 24/05/2007.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação:

- Cerceamento do direito de defesa;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do FNDE;
- Ilegalidade da contribuição para o SAT/RAT;
- Abusividade da multa; e
- Não aplicação de juros.

Por não ter sido acompanhado do depósito recursal, o presente crédito foi encaminhado a PGFN. Na ocasião, entendeu pela exclusão dos sódios pela falta de fundamentação para responsabilidade solidária desses (fl. 278), bem como retornou os autos à DRJ em Ribeirão Preto para análise decadencial do lançamento, haja vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF (fls. 280/281).

Em resposta, a DRF em Ribeirão Preto/SP entendeu pela não incidência da decadência no presente lançamento (fls. 293/294), bem como para o retorno dos autos para julgamento pelo CARF para apreciar o recurso voluntário em questão, haja vista que a exigência de depósito recursal foi declarada constitucional pelo STF, SÚMULA VINCULANTE nº 21 (fl. 308).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o presente processo foi encaminhado à unidade preparadora para análise da decadência tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Na ocasião, foi refutada a tese da decadência haja vista a alegação de que o presente processo decorreu de lançamento substitutivo da NFLD 32.470.579-4, lavrada em 30/04/1999 e declarada nula através de decisão homologada em 11/12/2002.

Neste sentido, por entender pela aplicação do art. 173, II, do CTN, considerou não decadente o lançamento substitutivo, já que efetuado dentro do prazo de 5 anos contados da data em que se tornou-se definitiva a decisão que anulou, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ademais, observou que o lançamento anterior não restou atingido pela decadência, já que relativo ao período de 01/1997 a 12/1998.

A despeito dos lógicos argumentos da autoridade fiscal, entendo que tanto a manifestação de fls. 293/294 como o relatório fiscal (fls. 172/173) partem de uma premissa fundamental a qual não está comprovada: o fato da NFLD 32.470.579-4 ter sido declarada nula por víncio formal.

Contudo, não há cópia da referida decisão acostada aos presentes autos, de forma que tal informação não é inequívoca. Assim, não se pode realizar a verificação da decadência em sua plenitude.

Entendo que, para se analisar a questão da decadência, é preciso ver o teor da DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4, a fim de analisar mais detalhadamente os seus termos e fundamentos com a finalidade de verificar se o lançamento anterior foi, de fato, anulado por víncio formal.

Sabe-se que não se pode rediscutir os termos da decisão anterior. No entanto, este novo lançamento substitutivo deve ser bem claro quanto a essa questão. Como não o foi, a decisão que anulou a NFLD anterior merece ser analisada a fim de constatar se o víncio foi formal ou material a fim de saber se aplicável o art. 173, II, do CTN ao caso concreto.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade preparadora acoste aos autos do presente processo a DN nº 21.403.4/666/2002, datada de 10/12/2002 e homologada em 11/12/2002, que anulou a NFLD 32.470.579-4.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim